



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo recorrente o **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ**, e recorrida, **APR ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO**.

RELATÓRIO

Inconformado com a r.sentença, proferida pelo **MM. Juiz Daniel Corrêa Polak**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência dos requisitos legais mínimos à cobrança da contribuição sindical, recorre o sindicato-autor, buscando a reforma do julgado para que se condene a ré naquele pagamento, além de honorários advocatícios.

Custas e depósito recursal comprovados, às fls. 113/115.

Embora devidamente notificado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fls.119).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007
TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)**

A d.Procuradoria Regional do Trabalho não opinou, em virtude do que dispõe o artigo 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

POSSIBILIDADE DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SINDICAL

O MM juízo de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender desatendidos os requisitos de desenvolvimento válido e regular, porque, embora tenha o sindicato-autor juntado aos autos a notificação extrajudicial de cobrança que encaminhou à ré, em tal documento não há esclarecimento quanto a valores; ausente, ainda, alegação de que tenha encaminhado guias de recolhimento de contribuição sindical, que também não vieram aos autos, assim como planilha detalhada e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

atualizada do débito, indicado em valores aproximados, mesmo após determinação judicial à atribuição de valores aos pedidos, não se verificando, ademais, a necessária notificação pessoal do sujeito passivo, o que torna o crédito formalmente inexistente.

Inconformado, sustenta o recorrente que, há mais de 10 anos, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de os Sindicatos entrarem com ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, prevista na CLT, não estando obrigados a apresentar prova pré-constituída contendo nome, número de empregados e o valor da contribuição, pois esses dados se encontram na contabilidade da empresa empregadora, inacessível ao sindicato, a não ser por meio de ação judicial. Acrescenta que o juízo monocrático, ao vincular a ação à apresentação das guias com os valores líquidos e certos, transformou a ação de cobrança em ação de execução, ultrapassando os limites da causa de pedir, o que prejudica o recorrente, porque desconsiderou, por consequência, a possibilidade de determinar ao recorrido que apresentasse tais documentos no curso do processo. Finaliza asseverando que, ao proferir sentença com natureza diversa da pedida, o juízo de primeiro grau agiu em desconformidade com os preceitos do artigo 460 do CPC.

Ao meu ver, razão assiste ao recorrente.

Tratando-se de ação de cobrança, a pretensão visa a constituição de título executivo judicial e, por isso, não se há falar em falta dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A base de cálculo, assim como a época do desconto salarial relativo à contribuição sindical (urbana) devida pelos empregados encontram-se expressamente previstos no artigo 582, da CLT. Já, nos artigos 583 e 586, do mesmo

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

diploma legal, observa-se esclarecida a época do recolhimento daquela contribuição, a ser efetivado pelo empregador, que pode obter a guia respectiva, de uma das formas indicadas na Portaria MTE 488/2005 (artigo 4o.).

Em sendo assim, entende este e.collegiado, majoritariamente, desnecessárias, tanto a publicação de editais, quanto a notificação pessoal do devedor, porque o procedimento a ser por ele adotado encontra-se legal e expressamente delineado.

De se mencionar, por oportuno, que não há que se exigir do sindicato-autor o encaminhamento ao empregador das GRCSU (guia de recolhimento de contribuição sindical urbana), muito menos, que ele indique o(s) valor(es) respectivo(s), quantificando o débito. Afinal, como mencionado, a Portaria Ministerial já citada informa omeio pelo qual o empregador pode obter a guia, e não se pode olvidar que é o empregador quem conhece o número de empregados sujeitos à contribuição, bem assim, seus ganhos, dos quais será descontada a fração legal àquele título, fatos que, no mais das vezes, são desconhecidos pela entidade sindical.

Portanto, **reforma a r.sentença** para, reconhecendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restabelecer a relação processual. E, considerando que a matéria versada nos autos é de direito, exclusivamente (enquadramento sindical), passa-se ao imediato julgamento, conforme permissivo inserto do parágrafo 3o., do artigo 515, do CPC.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA
DIFERENCIADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

Sustentando integrarem os fisioterapeutas categoria diferenciada, por ele representada, pretende o Sindicato-autor a condenação da reclamada, ora recorrida, no pagamento das contribuições sindicais devidas pelos empregados exercentes daquela função, relativamente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos moldes do artigo 600, da CLT.

Razão parcial lhe assiste.

À resolução da controvérsia mister definir se o profissional fisioterapeuta, integrante de categoria diferenciada, deve ter sua contribuição sindical vertida ao Sindicato-autor ou, sujeita-se à regra geral de que o enquadramento sindical dá-se em consonância com a atividade preponderante de seu empregador.

Este e.colegiado já teve oportunidade de analisar semelhante matéria, nos autos do RO 03945-2008-005-09-00-1 (ac.public. em 20/11/09), em que funcionou como relator o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, a quem peço vênha para colacionar os fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

"Regra geral, o enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa, (a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal do empregador e não dos trabalhadores, salvo no caso das categorias diferenciadas - art. 511, § 3º, da CLT), que conforme o quadro do artigo 577 da CLT, é fixado para cada categoria econômica de empregadores uma correspondente categoria profissional de empregados (no referido quadro, os fisioterapeutas encontram-se enquadrados no 27º Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais).

(...)

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

A profissão de fisioterapeuta é regulada pelo Decreto-Lei nº 938/69 ("Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências"- DOU nº 197 de 14/10/69 - retificado em 16-10-1969); também os profissionais fisioterapeutas que prestam serviços à ré são incontrovertidamente seus empregados (tendo inclusive a recorrida efetuado o desconto da contribuição sindical desses, conforme documentação anexa à defesa), preenchendo, portanto, os requisitos para que se enquadrem em categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º da CLT:

"Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas (...) § 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares"- grifei.

Dessa forma, a contribuição sindical daqueles trabalhadores enquadrados em categoria diferenciada deve se destinar às entidades que os representam de forma específica, desconsiderando, na hipótese, o enquadramento dos demais empregados da ré, ou seja, daqueles pertencentes à categoria preponderante empresarial.

A contribuição sindical deve observar estritamente ao disposto nos artigos 8º, II e IV da Constituição Federal e artigo 511, §1º da CLT:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica), com vistas à regular representatividade sindical da categoria.

Nesse sentido, ainda, esclarece a doutrina:

"(...) Evidentemente, as "contribuições de interesse das categorias profissionais" só poderão ser exigidas de quem efetivamente vier a beneficiar-se atuando num dado setor profissional. Noutras palavras, o legislador federal só poderá eleger o sujeito passivo de tais "contribuições" dentre os que estiverem diretamente envolvidos com a atividade profissional que se pretende disciplinar. Nunca terceiros estranhos à tal atividade" (CARRAZZA, Roque Antonio "Curso de Direito Constitucional Tributário", 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 548/549)

Mantendo-se a representação sindical dos fisioterapeutas como estabelecido na origem, esses profissionais contribuiriam em favor de sindicato que não os representa de forma efetiva, não atingindo a receita sindical em questão a finalidade que justifica sua existência, haja vista que o sindicato, não percebendo a contribuição em tela, não possui, em tese, condições de arcar com seus custos organizacionais a fim de lutar e/ou garantir conquistas/benefícios à classe profissional que representa, em verdadeiro desvio da receita arrecadada. Observância do disposto no art. 8º, III, CF, in verbis:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas). "

Compulsando os autos observa-se que, arrimando-se na regra geral do enquadramento sindical, a recorrida procedeu ao recolhimento das contribuições sindicais de seus empregados fisiterpeutas ao **SENALBA** (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná), paritário ao Secraso (Sindicato das Entidades
fls.7



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Paraná), representante de sua atividade preponderante. Entretanto, é o Sindicato-autor, **SINFITO** que, por força estatutária e especificamente, representa aquela categoria profissional (doc.fl.s.18-19/30), de modo que as contribuições sindicais relativas aos empregados dela integrantes devem reverter a esta instituição sindical.

Por tudo, condeno a recorrida no pagamento ao recorrente das contribuições sindicais pertinentes aos seus empregados fisioterapeutas, relativas aos anos de 2005 a 2010, conforme regularmente apurado em liquidação, acrescidos de correção monetária e juros, na forma da lei.

Indevida a multa prevista no artigo 600, da CLT, porquanto revogado este tacitamente pela Lei 8022/90, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, retratado na Súmula 432, do C.TST, do qual comungo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O MM Juízo *a quo*, de ofício, condenou o sindicato-autor no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e artigo 5º da Instrução Normativa 27, do TST.

Sustentando a inexistência de sucumbência e ocorrência de julgamento *extra petita*, pretende o sindicato-autor a reforma da r.decisão de origem, a fim de afastar a condenação a ele imposta a título de honorários advocatícios.

Pois bem.

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

Na hipótese em análise, a lide instaurada não decorre da relação de emprego, de modo que, consoante artigo 5o., da Instrução Normativa 27, do C.TST, "os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." (grifei) à qual se equipara a extinção do feito, sem julgamento do mérito, balizada a condenação pelo artigo 20 e seguintes do diploma processual civil ("... a sentença condenará ...), tornando desnecessária postulação específica.

Não obstante, reformada a r.sentença, restabelecendo-se a relação processual com condenação da reclamada nas contribuições sindicais vindicadas, a sucumbência transferiu-se à ela.

Logo, reformo a r.sentença para inverter a condenação relativa aos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), atribuindo-os à reclamada em favor do sindicato-autor.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO OPOSTO PELO SINFITO (SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ)** ; no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação: **a)** restabelecendo a relação processual, condenar a reclamada no pagamento das contribuições sindicais pertinentes aos seus empregados fisioterapeutas, relativas aos anos de 2005 a 2010 e **b)** inverter a condenação relativa aos honorários advocatícios, que passam a cargo da reclamada, em favor do recorrente.

Custas invertidas.

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000363-43.2010.5.09.0007

TRT: 08805-2010-007-09-00-7 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

NEIDE ALVES DOS SANTOS
Desembargadora Relatora

mbdr/nas